PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2013

Altera o inciso I do Art. 154 da Lei Orgânica do Município de Itaúna

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município de Itaúna:

Art. 1º O inciso I do Artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Itaúna / MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"*I - participação da sociedade civil, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano, dos Conselhos Comunitários e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal;*"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2013.

Hudson Bernardes
Vereador

Adão Batista de Lima
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Edio Gonçalves Pinto
Vereador

Francis Saldanha Franco
Vereador

Gilberto Emanuel Silva
Vereador

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Hélio Machado Rodrigues
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Joel Márcio Arruda
Vereador

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Maurício Aguiar
Vereador

Nilzon Borges Ferreira
Vereador

Palmira Feliciano da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa alterar o texto do Inciso I do Artigo 154 da Lei Orgânica do Município, e tem o objetivo de democratizar o Planejamento de Transporte coletivo em Itaúna. Com esta proposta o munícipe pode apresentar alternativas no que tange à qualidade dos serviços de transporte coletivo prestados no município.

O texto do Artigo 154 que se encontra em vigor é o seguinte:

> *"Art. 154 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:*
> *I - participação da sociedade civil, através dos conselhos comunitários e demais órgãos representativos e do Legislativo Municipal;*
> *II - racionalização dos serviços através da instituição de horários extras, nos momentos de maior fluxo de passageiros, considerados de "pique", e busca de soluções para minimizar o problema de superlotações e longas esperas."*

Para a parte sublinhada do texto acima, ou seja, para o Inciso I, proponho uma nova redação, como segue abaixo, também sublinhada:

> *"Art. 154 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:*
> *I - participação da sociedade civil através dos Conselhos Comunitários, do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano e demais órgãos representativos e do Poder Legislativo Municipal por intermédio de audiências públicas a serem realizadas no plenário da Câmara Municipal;*
> *II - racionalização dos serviços através da instituição de horários extras, nos momentos de maior fluxo de passageiros, considerados de "pique", e busca de soluções para minimizar o problema de superlotações e longas esperas."*

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

Hudson Bernardes
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação recebeu na data de 10 de abril de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013,** que **"***Altera o §2º do Art. 1º da Lei Orgânica do Município" e*, sendo nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa alterar o Art. 154 que trata dos princípios a serem observados no planejamento dos serviços de Transporte Coletivo intentando a inclusão de vários segmentos da sociedade no Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano.
- É o que consta do projeto. Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, sob o aspecto formal, é legal porque obedece aos requisitos exigidos no Art. 66, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a proposição tem a subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Com relação ao aspecto material, a proposição também passa pelo crivo da legalidade, já que a estruturação dos Conselhos de Transporte Coletivo Urbano é matéria de interesse local conforme prevista competência na Constituição Federal no Art. 30, inciso I e V, tanto que a própria Lei Orgânica do Município prevê seção exclusiva somente para tratar do assunto.

Portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO ESPECIAL
RELATÓRIO
A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 02/2013

Antônio José de Faria Júnior
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 20 maio de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 02/2013** que "*Altera o inciso I do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Itaúna"*, e tendo sido nomeado para atuar como relator, passo a expor algumas considerações:

- A presente proposição visa alterar o inciso I, do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Itaúna;
- Diante do exposto passo a emissão do meu voto

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que a supramencionada Proposta de Emenda à Lei Orgânica está devidamente instruída, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

Antônio José de Faria Júnior
Relator

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER FINAL
A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 02/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão Especial, **vereador Antônio José de Faria Júnior**, ante a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° **02/2013** que *"Altera o inciso I do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Itaúna",* entende-se que Proposta de Emenda à Lei Orgânica, está devidamente instruída, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

Acompanham o voto do relator.

Joel Márcio de arruda
Presidente

Palmira Feliciano da Silva
Membro